



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018948-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante QUIRIOS PRODUTOS QUÍMICOS S/A, são agravados TERRA E GRÃO AGROPECUÁRIA LTDA, LUIZ CARLOS MICHEL, TANISE LOURENÇO MICHEL, JOSE PAULO FORMENTINI JUNIOR, JOSE PAULO FORMENTINI, EDELTRAUDT HORBACH FORMENTINI e AGRIFOL AGROINDUSTRIAL LTDA – EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5277

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2018948-82.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGRAVANTE: QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A

AGRAVADOS: TERRA E GRAO AGROPECUARIA LTDA E OUTROS

INTERESSADO: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu pedidos de bloqueio de cartões de crédito dos executados – Medida atípica, com fundamento no art. 139, IV, do CPC – Existência de ordem de suspensão dos recursos relativos a essa matéria – IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) admitido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça e Tema 1137 do C. STJ – Observe-se que a empresa exequente poderá postular a medida novamente ao Juízo *a quo* caso a questão em apreço seja julgada favoravelmente à sua pretensão, inócua a suspensão do presente agravo. **RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A**, nos autos principais de ação de execução de título extrajudicial, impugnando a r. decisão de fl. 1087, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de bloqueio de cartão de crédito dos executados Edeltraudt Horbach Formentini, José Paulo Formentini e Luis Carlos Michel; e não obstante embargada a decisão, os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 1093).

Sustenta a empresa agravante, em síntese, ter exaurido todas as possibilidades para localização de bens passíveis de penhora, todas infrutíferas. Aduz que diante do contrassenso dos elevados gastos com cartão de crédito dos executados frente ao inadimplemento do crédito da agravante, justifica a adoção de medida atípica. Postula a reforma da r. decisão para determinar o bloqueio dos cartões de crédito de titularidade dos devedores/agravados.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fl. 28). Ausente contraminuta (certidão fl. 36).

É o relatório.

A despeito da insurgência da empresa agravante, o recurso não comporta conhecimento.

Isso porque, a medida atípica ora pleiteada é objeto de discussão no Tema 44, conforme Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2256317-05.2020.8.26.0000, admitido em 28/04/2021 (relator Des. Ferraz de Arruda), que inicialmente, versou apenas sobre a possibilidade de utilização da CNIB, assim ementada:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA CNIB (CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS) COMO MEIO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, COM FULCRO NO INCISO IV, DO ARTIGO 139, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE PROCESSOS CONTENDO A MESMA CONTROVÉRSIA REQUISITO PREENCHIDO - UNIFORMIZAÇÃO QUE VISA PROPORCIONAR SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA E PREVISIBILIDADE AOS JURISDICIONADOS - INCIDENTE ADMITIDO.

Posteriormente, em decisão proferida no referido incidente, foi determinada a suspensão dos feitos que discutem a aplicação de medidas atípicas com fundamento no art. 139, IV, do CPC (fls. 513/514): “1. À admissão deste incidente sobreveio em data recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que afetou sob rito dos recursos repetitivos (art. 1.036, do CPC/2015) os Recursos Especiais nº 1.955.539 SP e nº 1.955.574 SP, Rel. de ambos o Min. Marco Buzzi, Dje 07.04.2022, com determinação de suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, Tema nº 1137, cuja delimitação da controvérsia transcrevo: “Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”. 2. Ante a proximidade da expiração do prazo de 01 (um) ano da data da publicação do acórdão que admitira o incidente (art. 980), mas considerando o fato superveniente de decisão de tribunal superior que afetou recursos ao rito dos repetitivos em tema substancialmente idêntico, sobre a adoção de meios

executivos atípicos a que alude o art. 139, IV, do CPC, inclusive com determinação de suspensão de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre a questão em trâmite pelo território nacional, mantenho a suspensão dos processos prevista no art. 982 do CPC até julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no tema, com fulcro no artigo 980, parágrafo único, do CPC, comunicando-se os órgãos jurisdicionais competentes, bem como, nestes autos e em momento oportuno, o julgamento pelo tribunal superior a fim de que se proceda ao julgamento deste IRDR.” (grifei).

Anota-se, no referido REsp nº 1.955.574/SP discute-se, dentre outras, a mesma medida atípica ora pleiteada pela agravante, conforme se extrai do V. Acórdão que admitiu a afetação daquele recurso, confira-se: “*Diante das frustradas tentativas de satisfação da obrigação e com fundamento no art. 139, IV, do CPC/15, o recorrente pleiteou fossem adotadas medidas executivas atípicas para cumprimento da obrigação consubstanciadas na suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), bem como do passaporte e o respectivo bloqueio de cartões de créditos de titularidade dos executados*”. (grifei).

Dessa forma, diante da ordem de suspensão dos processos que discutam a mesma matéria indicada no referido Tema, o caso é de não conhecimento do presente agravo, observando-se ainda que o agravante poderá postular as medidas novamente ao Juízo *a quo* caso a questão em apreço seja julgada favoravelmente à sua pretensão; inócua, portanto, a suspensão do presente recurso; pois, frisa-se, nada impede que tal requerimento volte a ser formulado após o julgamento do aludido Tema diretamente ao Juízo de origem.

Em sentido semelhante, citam-se precedentes atuais deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO CPF DA EXECUTADO, EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS QUE É OBJETO DO TEMA REPETITIVO 1.137 DO STJ - ORDEM DE SUSPENSÃO - INVIÁVEL ANÁLISE NO PRESENTE MOMENTO - DECISÃO ANULADA - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2269363-22.2024.8.26.0000; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 3ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024 - grifei).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *Requerimento do credor de uso da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Suspensão pelo juiz. Assunto afetado duplamente (IRDR 44 do TJSP e tema 1.137 do STJ), com determinação de suspensão. Duas soluções possíveis ao juiz: manter a análise do requerimento suspensa, até definição da tese, conforme IRDR 44, deste TJSP (referindo-se ao tema 1.137 do STJ), e, assim que a tese for definida, aplicá-la; indeferir de plano o requerimento e, neste caso, o credor poderá, se for definida tese em favor de seu requerimento, reproduzi-lo, com base na tese definida. Juiz que opta pela primeira solução. Decisão acertada. Recurso desprovido.* (Agravado de Instrumento nº 2103112-14.2024.8.26.0000, rel. José Wilson Gonçalves, Data do julgamento: 19/04/24 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *Decisão que indefere expedição de ofício ao Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) Pretensão à sua reforma Não acolhimento Observância à ordem de suspensão determinada pelo IRDR nº. 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44 do E. TJSP) Impossibilidade de expedição de ofício até fixação da tese jurídica a ser definida - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.* (Agravado de Instrumento nº 2088321-40.2024.8.26.0000, Rel. Fábio Podestá, Data do julgamento: 09/04/24 - grifei).

Agravado de instrumento - execução de título extrajudicial - diligências efetuadas que se mostraram infrutíferas - averbação de indisponibilidade de eventuais bens imóveis de titularidade do executado na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB - providência que se encontra suspensa por força de afetação em Recurso Especial repetitivo, como, aliás, foi decidido no IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 - matéria não conhecida - utilização do SISBAJUD para pesquisas em extratos consolidados ou específicos de ativos financeiros de titularidade dos executados - possibilidade - medida que visa à efetividade do processo de execução - informações eventualmente obtidas que devem ser colocadas em sigilo e disponibilizadas somente às partes - recurso provido na parte conhecida, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2180476-33.2022.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Coutinho de Arruda, DJe: 14/02/2023 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS PEDIDOS DIRIGIDOS A SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, APREENSÃO DE

PASSAPORTE, E BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO EXECUTADO, ESTE QUE AGORA FIGURA COMO RECORRIDO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – MEDIDAS ATÍPICAS COM FUNDAMENTO NO ART. 139, INC. IV, DO CPC - NECESSÁRIA DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE SE PROMOVER A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DO PRESENTE FEITO, O QUE SE DÁ DIANTE DA VINCULAÇÃO DA QUESTÃO DEBATIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, CONFORME DECISÃO PROFERIDA PELO C. STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS Nº 1955539/SP, E Nº 1955574/SP (TEMA 1137) – QUESTÃO QUE DEVERÁ SER APRECIADA APÓS O JULGAMENTO DE TAIS RECURSOS - R. DECISÃO ANULADA, DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento 2084667-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2024 – grifei).

Feitas tais considerações, o caso é de não conhecimento do recurso, com a observação supra apontada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **não se conhece do recurso, com observação.**

MARCELO IELO AMARO

Relator